

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA (ME).

PREGÃO ELETRÔNICO 20/2022
(Processo Administrativo nº 12105.100749/2021-08)

TS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (TS CONSULTORIA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.033.739/0001-86, com sede ST Setor Comercial Norte, Quadra 01, nº 85, Bloco C, sala 1908/1911, bairro Asa Norte, em Brasília, DF, CEP 70.711-902, Brasília - DF, neste ato representada por seu diretor JOSÉ CARLOS GOMES TORQUATO, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em Brasília-DF, portador da Carteira de Identidade nº 638.647 SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 353.960.754-49, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e 12.3 do edital, apresentar:

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., por meio do qual aquela azienda se insurge contra a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa TS CONSULTORIA EMPRESARIAL no pregão eletrônico em epígrafe.

TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões recursais são tempestivas, uma vez que o prazo para as protocolar finda-se às 23:59h do dia 21/12/2022.

DOS FATOS

Conforme se depreende do relato fático apresentado pela G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., aquela empresa se insurgiu contra a decisão do ilustre pregoeiro que declarou habilitada e vencedora a empresa TS CONSULTORIA EMPRESARIAL em virtude de duas supostas impropriedades, a saber: (a) não atendimento aos requisitos de habilitação jurídica previstos no item 9.8 e subitens do edital; e (b) incorreta indicação do sindicato pela recorrida.

Especificamente quanto à suposta impropriedade relativa aos requisitos de habilitação, diz a recorrente que "a Recorrida não atendeu às determinações do Edital e deixou de cumprir requisito essencial para sua habilitação, qual seja o de enviar ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL EM VIGOR, ACOMPANHADO DE TODAS AS ALTERAÇÕES OU DA CONSOLIDAÇÃO RESPECTIVA, o que impede a manutenção de sua habilitação".

Destaca que a recorrida é Sociedade Anônima e que os documentos juntados ao processo administrativo não fazem menção a essa natureza jurídica. Suscita que a recorrida apresentou Contrato Social com mais 12 alterações contratuais, mas não apresentou a alteração contratual que resultou em sua transformação em Sociedade Anônima. Faz ilações sobre o porquê de não ter sido apresentada tal alteração contratual.

Suscita que deve imperar, neste caso em concreto, o princípio da vinculação ao edital e defende que seja promovida a pronta desclassificação da recorrida, ponderando tal prática não iria ao encontro ao princípio do formalismo moderado que rege os processos administrativos.

Questiona, na sequência, o fato de o sr. José Carlos Gomes Torquato ter assinado a procuração de fls. 3, suscitando não saber se ele teria habilitação para prática de tal ato.

Por esses motivos, pugna porque seja reformada a decisão que declarou a empresa vencedora e habilitada.

Especificamente quanto à indicação de sindicato pela recorrida, diz que a TS Consultoria se valeu de Convenção Coletiva de Trabalho de Sindicato firmada por sindicato que não a representa e que, tampouco, representa a classe de profissionais que irá prestar os serviços objeto deste pregão.

Tais argumentos, consoante será detalhado a seguir, não possuem o condão de alterar a decisão atacada.

DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, a TS Consultoria vem informar que, por falha meramente formal, a qual em nada prejudicaria suas condições de habilitação jurídica, a equipe responsável pela elaboração da proposta de preços destinada ao pregão 20/2022 equivocou-se e não fez de ela constar os últimos atos societários da recorrida. Busca a recorrida, nesse momento, sanear tal falha ao encaminhar para o e-mail dessa douta comissão, constante do edital (licitação.dal@economia.com.br), todos os documentos atualizados, uma vez que não pode anexar documentos às contrarrazões em virtude de limitações do sistema utilizado. Ressalta que poderá enviar os arquivos por outros meios, caso essa comissão assim o queira.

Especificamente quanto aos requisitos de habilitação jurídica, convém ressaltar que a TS Consultoria, em decorrência de seu robusto crescimento organizacional, diuturnamente vem promovendo diversos ajustes com vistas a aprimorar sua prestação de serviços e sua estrutura organizacional. Esse é um processo constante e contínuo, o qual se coaduna com a expertise da empresa!

Dito isso, importante ressaltar que em meados de setembro de 2022 foi assinada a décima terceira alteração ao contrato social da TS Consultoria Empresarial Ltda (doc. Enviado via e-mail), que visou, precipuamente, alteração da natureza jurídica da Sociedade, passando de Sociedade Empresária Limitada para Sociedade Anônima de Capital Fechado.

Naquela oportunidade, conforme se depreende do documento citado, foram adotadas as seguintes ações:

- foram integralmente convertidas as quotas representativas em do capital social da empresa em ações ordinárias nominativas, ou seja, o capital social da empresa continuou igual, ofertando grande garantia para contratos celebrados com a administração pública;
- os agora acionistas, antigos sócios da TS Consultoria, decidiram aprovar a eleição dos membros de diretoria, sem designação específica, para um mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição;
- foi aprovado o estatuto social da empresa, em substituição ao antigo Contrato Social; e
- foi aprimorada a redação do objeto social, visando adequá-la ainda mais a certames que envolvam a prestação de "serviços de consultoria em gestão e governança empresarial, consultoria e treinamentos em gerenciamento de

projetos, estratégia e processos, planejamento e gestão organizacional, inovação e modelo de negócios, planejamento e governança de tecnologia de informação e desenvolvimento, implantação, customização, integração, automação, comércio, suporte e gestão de soluções e sistemas em tecnologia de informação e comunicações.

Conforme se depreende da síntese realizada acima, a alteração da natureza jurídica da TS Consultoria em nada impactou os contratos de prestação de serviços em andamento e tampouco aqueles vindouros, eis que todos seus sócios foram eleitos diretores. O capital social manteve-se inalterado, não impactando as garantias de prestação de serviços e os índices econômico-financeiros mantiveram-se inalterados. O objetivo social, de igual modo, alinha-se aquele contido no contrato social anterior.

O já mencionado processo contínuo de aprimoramento pode ser mais uma vez evidenciado pela realização, em 1/11/2022, de assembleia geral extraordinária (doc. Enviado via e-mail), que visou: (i) a criação de uma nova classe de ações nominativas, sem valor nominal e sem direito a voto, bem como o estabelecimento de seus respectivos direitos e vantagens; (ii) o aumento do capital social da Companhia, no importe de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), mediante a emissão de 4.000.000 (quatro milhões) de novas ações ordinárias nominativas e sem valor nominal; (iii) a conversão de 96.000 (noventa e seis mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal e com direito a voto em igual número de ações preferenciais nominativas, sem valor nominal e sem direito a voto; (iv) a alteração do artigo 5º do Estatuto Social para refletir a conversão das ações e o aumento de capital social, ora deliberados; (v) a alteração do artigo 19 do Estatuto Social para reduzir o valor do dividendo mínimo obrigatório; e (vi) a consolidação do Estatuto Social da Companhia.

Tal ata, assinada pelos Diretores da TS Consultoria no início de dezembro, elevou o capital social da recorrida para R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), ofertando ainda mais garantias aos órgãos contratantes.

Conforme se depreende dos documentos acima mencionados, as transformações societárias ocorridas depois do Contrato Social juntado aos autos do Processo Administrativo nº 12105.100749/2021-08 em nada interferiram na capacidade de a TS Consultoria prestar serviços com a qualidade esperada pelos órgãos públicos. Ao contrário, elas ampliam, ainda mais, a possibilidade de a recorrida prestar serviços e de os órgãos contratantes receberem garantias contratuais ainda mais robustas.

O fluxo acima descrito evidência, também, que o processo de transformação societária da TS Consultoria é dinâmico, está em curso e vem ocorrendo concomitantemente ao Pregão Eletrônico 20/2022. Veja-se que a 14ª alteração – aquela que majorou o capital social em R\$ 4.000.000,00, ocorreu após a publicação do edital 20/2022. Desse modo, a recorrida reconhece que seu setor de contratações públicas se equivocou no envio de alguns documentos a essa douta comissão. Foram enviados inúmeros documentos e que a ausência dessa última alteração não de correu de má-fé. Derivou, apenas, do fato de a equipe não estar acostumada a encaminhar as informações das recentes alterações societárias.

Não obstante isso, é cristalino que tal falha, plenamente sanável mediante diligências, não prejudica a contratação futura e não constitui óbice ao reconhecimento da capacidade técnica e jurídica da TS Consultoria. Ademais, o precoce alijamento da recorrida, na forma que busca a recorrente, constituiria infração ao princípio do formalismo moderado e, in casu, atentaria contra o princípio da vantajosidade do certame, eis que a proposta de preços de recorrida é significativamente melhor do que aquela apresentada pela recorrente.

Com efeito, convém lembrar que o Tribunal de Contas da União orienta que as comissões de licitação promovam diligências para esclarecer ou complementar a instrução dos processos. Veja-se:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

A realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe de previsão em edital, uma vez que a Lei 8.666/1993 não impõe tal exigência.

Acórdão 2459/2013-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Ademais, não há óbices para a juntada de tais documentos agora, uma vez que a vedação de inclusão de documento novo não alcança documento destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública. Veja-se, como exemplo, a seguinte publicação do informativo de licitações e contrato daquele órgão:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

É bom lembrar, outrossim, que, em sentido diametralmente oposto àquele apontado pelo recorrente, vigora no âmbito do processo administrativo o processo do formalismo moderado. Veja-se:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

Além disso, o Tribunal de Contas da União é taxativo ao assentar que "Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida" (Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO)

Dito isso, considerando que ausência de juntada da 13ª alteração contratual da TS Consultoria (a) decorreu de mero erro formal da equipe incumbida na elaboração das propostas comerciais; (b) não prejudicou a comprovação da habilitação jurídica da recorrida; (c) não visou omitir situação prejudicial para a administração pública; (d) poderia ser saneada mediante mera diligência; (e) foi prontamente saneada neste momento; roga-se que seja improvido o recurso manejado pela G4F, mantendo-se inalterado o ato que declarou a recorrida vencedora do certame.

Dos poderes de representação do sr. José Carlos Gomes Torquato

Ainda no tópico concernente à habilitação jurídica da TS Consultoria, observa-se que a recorrente faz ilações concernentes à procuração emitida pelo sr. José Carlos Gomes Torquato, suscitando que talvez o diretor sequer

tivesse poderes para emitir-la. Tais afirmações, contudo, não merecem prosperar.

Consoante já expresso no curso destas contrarrazões, ao ser promovida a décima terceira alteração ao contrato social da TS Consultoria – aquela que alterou sua personalidade jurídica para sociedade anônima, expressamente constou do documento elaborado que os então sócios, agora acionistas, foram eleitos para a diretoria da empresa, para um mandato de 3 anos, permitida a reeleição. Veja-se o que dispõe a cláusula primeira daquela alteração:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Por meio deste Instrumento e na melhor forma de direito, os sócios, com fundamento no Art. 1.113 e seguintes da Lei nº 10.406/02 (Código Civil) e Art. 62 e seguintes da Instrução Normativa DREI nº 81/20, decidem aprovar a transformação da natureza jurídica da Sociedade, passando de Sociedade Empresária Limitada para Sociedade Anônima de Capital Fechado, conforme os preceitos reguladores de constituição deste tipo societário, previstos na Lei das S.A., passando a denominar-se “TS CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.”, conforme delineado no Estatuto Social, constante no Anexo I ao presente Instrumento e de acordo com as deliberações abaixo.

(i) Os sócios aprovam a conversão das 800.000 (oitocentas mil) quotas representativas de 100% (cem por cento) do capital social da Sociedade, em 800.000 (oitocentas mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, totalmente subscritas e integralizadas pelos agora denominados acionistas, conforme Boletim de Subscrição constante no Anexo II ao presente Instrumento.

(ii) Os acionistas decidem aprovar a eleição dos seguintes membros da Diretoria, denominados simplesmente Diretores, sem designação específica, para um mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição, iniciando-se nesta data:

a. JOSÉ CARLOS GOMES TORQUATO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 04/11/ 1963, empresário, portador da carteira de identidade nº 638.647, expedida pela SSP-DF, em 06/05/2003 e inscrito no CPF sob o nº 353.960.754-49, residente e domiciliado no SHIN QI 6, conjunto 11, casa 16, bairro Setor de Habitações Individuais Norte, em Brasília/DF, CEP 71.520-110;

[...]

Os membros da Diretoria tomarão posse mediante assinatura do respectivo Termo de Posse lavrado no livro de Atas de Reunião da Diretoria, nos termos do Art. 149 da Lei das S.A., declarando, sob as penas da lei, não estarem incursos nas proibições constantes no art. 147, §1º da Lei das S.A.

[...]

Os membros da Diretoria eleitos, neste ato, aceitam os cargos e declaram, sob as penas da Lei, para fins do disposto nos §1º a §4º do art. 147 da Lei das S.A., e cientes de que qualquer declaração falsa importa em responsabilidade criminal, que: (a) não estão impedidos por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (b) possuem reputação ilibada; (c) não ocupam cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia, e não têm, nem representam interesses conflitantes com o da Companhia, conforme Termos de Posse lavrados no livro próprio da Companhia.

Conforme se depreende da leitura do trecho acima, os diretores da TS Consultoria foram regularmente eleitos diretores e designados para administrar a empresa em conjunto (não houve designação específica para ocupar uma ou outra área). Tal indicação, diga-se, alinha-se ao disposto no caput do art. 138 da Lei 6404/74, in verbis:

Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.

Além disso, na forma do art. 11 e 14 do Estatuto Social da Empresa, a administração da empresa incumbirá aos diretores e sua representação poderá feita isoladamente por um único diretor.

Art. 11- A companhia será administrada por uma Diretoria que atuará em conformidade com a lei e com este Estatuto.

[...]

Art. 14 – A representação da Companhia caberá isoladamente aos Diretores, bem como a gestão corrente dos negócios sociais, observado o disposto neste Estatuto e nas deliberações da Assembleia Geral.

Dito isso, não há dúvidas quanto aos poderes conferidos ao signatário da procuração de fls.3, uma vez que na conversão da empresa para sociedade anônima todos os então sócios foram regularmente eleitos diretores, com mandato de 3 (três) anos, na forma da lei. Ademais, como ressaltado, a administração da azienda passou a ser realizada pelos 4 (quatro) diretores, eleitos sem designação específica, na forma de seu estatuto social.

Assim, não merecem prosperar as alegações recursais concernentes à validade dos documentos firmados pelo sr. José Gomes Torquato.

DA INDICAÇÃO DO SINDICATO PELA RECORRIDA.

A recorrente afirma, indevidamente, que a TS Consultoria “se valeu, para elaboração de sua proposta, de Convenção Coletiva de Trabalho firmada por sindicato que não a representa e que, tampouco, representa a classe de profissionais que irá prestar os serviços objeto deste pregão.”

Para fundamentar tal afirmativa, diz que a TS Consultoria possui como atividade principal a realização de “ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA”. Assim, segundo seu desarrazoado entendimento, a recorrida não atuaria no ramo de indústria da informação, e não poderia utilizar o SINFOR e tampouco, “o sindicato laboral dos metalúrgicos se relaciona com o objeto que está sendo licitado pelo Ministério da Economia, o que corrobora a tese de que a convenção coletiva indicada pela Recorrida não pode ser aceita em hipótese alguma, sendo flagrante a sua total inadequação e inaplicabilidade”.

Sobre o tema, causa espécie a afirmação em testilha, haja vista que a TS Consultoria, desde longa data, atua na área de tecnologia da informação, tendo inúmeros contratos comprovadores de tal situação. Registre-se, inclusive, que essa douta comissão já comprovou a aptidão técnica da TS para prestar tais serviços.

Não bastasse isso, o próprio objetivo social da empresa, disposto no art. 3º do seu estatuto social, é claríssimo ao evidenciar sua correlação com empresas de tecnologia da informação. Veja-se:

Art. 3º - A Sociedade possui como objetivo social a execução de serviços de consultoria em gestão e governança empresarial, consultoria e treinamentos em gerenciamento de projetos, estratégia e processos, planejamento e gestão organizacional, inovação e modelo de negócios, planejamento e governança de tecnologia de informação e desenvolvimento, implantação, customização, integração, automação, comércio, suporte e gestão de soluções e sistemas em tecnologia de informação e comunicações.

Assim, afirmar que tal objetivo social não se coaduna com a serviços aderentes à tecnologia da informação beira, com as devidas vênias, o absurdo e demonstra a intenção de a recorrente tumultuar o certame.

Dito isso, convém lembrar que a convenção de trabalho apresentada pela TS Consultoria plenamente representa os empregados da recorrida, que serão utilizados na prestação de serviços.

Com efeito, o Sindicato das Indústrias da Informação do Distrito Federal (Sinfor-DF) representa as empresas produtoras de soluções de tecnologia da informação e comunicação na capital do País, conta com 180 filiados e atua como mediadora entre os governos federal e local e os empresários na defesa dos interesses do segmento. Todas as convenções coletivas de trabalho elaboradas estão disponíveis no seguinte endereço eletrônico: <https://sinfor.org.br/cct-sinfor-df-e-sitimmme/>

Repise-se, breve pesquisa ao sítio eletrônico do Sinfor (<https://sinfor.org.br/>) evidencia a adequação da utilização daquela convenção coletiva de trabalho, firmada conjuntamente entre aquele sindicato e o sindicato interestadual dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas mecânicas materiais elétricos e eletrônicos do DF GO TO.

Dito isso, não merecem prosperar os argumentos recursais.

PEDIDOS

Em face do exposto, considerando que os argumentos recursais não comprovaram a ocorrência de vícios insanáveis nos documentos de habilitação utilizados pela TS Consultoria e, considerando ainda (a) o princípio do formalismo moderado; (b) a orientação de serem promovidas diligências para saneamento processual; (c) o princípio da vantajosidade; e (d) o princípio da boa-fé; requer-se o recebimento das presentes CONTRARRAZÕES, por tempestivas, e, no mérito, por que o recurso apresentado pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA seja considerado integralmente improcedente.

Nestes Termos

Pede e espera deferimento.

Brasília, 21 de dezembro de 2022.

TS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

José Carlos Gomes Torquato
Diretor

Fechar